



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº **4157**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	14
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	14

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 485/2025 - PLO

Dispõe sobre a disponibilização de avaliação cardiocirculatória às gestantes como parte do acompanhamento pré-natal em todo o Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a avaliação cardiocirculatória da gestante como procedimento integrante do acompanhamento pré-natal oferecido pela rede pública estadual de saúde.

Art. 2º A avaliação cardiocirculatória a que se refere esta Lei compreende, no mínimo:

I - aferição regular da pressão arterial e da frequência cardíaca materna;

II - realização de exame clínico cardiológico básico;

III - encaminhamento para eletrocardiograma (ECG) e ecocardiograma quando houver indicação clínica ou histórico familiar de cardiopatia;

IV - registro dos resultados no prontuário da gestante e na Caderneta da Gestante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º As unidades de saúde estaduais e municipais deverão garantir a oferta periódica da avaliação cardiocirculatória durante o pré-natal, observando-se, sempre que possível, os seguintes marcos:

I - na primeira consulta de pré-natal;

II - no segundo trimestre gestacional;

III - no terceiro trimestre gestacional; e

IV - sempre que houver sintomas sugestivos de distúrbios cardiovasculares ou antecedentes de risco.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde, poderá celebrar convênios e parcerias com hospitais, clínicas conveniadas, universidades e fundações de saúde para ampliar o acesso aos exames cardiológicos, garantindo cobertura em todas as regiões de saúde do Estado, inclusive nas áreas rurais, indígenas e ribeirinhas.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver estrutura para exames de imagem, o atendimento poderá ocorrer por meio de ações itinerantes ou telemedicina, observadas as normas federais de regulação e sigilo profissional.

Art. 5º Os profissionais de saúde que atuam na rede estadual de atenção à gestante deverão receber capacitação periódica para identificação precoce de sinais e sintomas de doenças cardiovasculares, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo protocolos clínicos, fluxos de referência e contrarreferência, e critérios técnicos para os exames cardiológicos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade garantir que todas as gestantes tocantinenses tenham acesso à avaliação cardiocirculatória como parte integrante do acompanhamento pré-natal, em todas as regiões de saúde do Estado.

Trata-se de uma medida preventiva essencial para a redução da mortalidade materna e para a promoção da saúde cardiovascular durante a gestação. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças cardiovasculares representam hoje a principal causa de morte materna indireta no Brasil, respondendo por cerca de 30% dos óbitos de mulheres durante a gravidez, o parto ou o puerpério.

Atualmente, o pré-natal ofertado pelo SUS contempla exames laboratoriais e de imagem básicos, mas não inclui rotineiramente a avaliação cardiológica materna, o que resulta em diagnósticos tardios de doenças potencialmente fatais, como cardiomiopatias periparto, hipertensão gestacional, arritmias e insuficiência cardíaca. A presente proposta busca corrigir essa lacuna, estabelecendo a obrigatoriedade de oferta de exames clínicos e complementares - como aferição regular da pressão arterial, eletrocardiograma (ECG) e ecocardiograma - sempre que houver indicação clínica ou fatores de risco.

A instituição dessa política de rastreamento também se alinha aos princípios da integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos na Lei nº 8.080/1990, que prioriza o fortalecimento da atenção primária e a redução de mortes maternas evitáveis. Além disso, a medida converge com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3 (Saúde e Bem-Estar), que estabelece como meta a redução da mortalidade materna global e a prevenção de doenças não transmissíveis.

Em termos econômicos, o impacto orçamentário é reduzido diante do potencial benefício social e sanitário. A avaliação cardiocirculatória precoce evita internações de alto custo, reduz a necessidade de transferências emergenciais de pacientes do interior e previne desfechos graves, como morte materna e neonatal, contribuindo para a sustentabilidade do sistema de saúde estadual. Por fim, a aprovação desta Lei representa um avanço civilizatório na política de atenção à mulher tocantinense, assegurando que toda gestante, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica, tenha acesso a um pré-natal mais seguro, humanizado e completo, com ênfase na prevenção e na vida.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

PROJETO DE LEI Nº 486/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO HAND MAX HANDEBOL PARA TODOS, localizado no município de Palmas-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO HAND MAX HANDEBOL PARA TODOS, localizado no município de Palmas-TO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO HAND MAX HANDEBOL PARA TODOS, sediada no município de Palmas - TO.

Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, que desenvolve atividades voltadas à promoção do esporte, especialmente do handebol, como instrumento de inclusão social, formação cidadã e incentivo à prática esportiva entre crianças, adolescentes e adultos. A associação atua de forma contínua, ofertando treinamentos, projetos educativos, participação em competições e ações comunitárias que contribuem significativamente para o desenvolvimento social e esportivo da população palense.

O reconhecimento de Utilidade Pública Estadual constitui medida justa e necessária, pois fortalecerá a atuação da entidade, possibilitando maior acesso a parcerias, convênios e apoio institucional, ampliando o alcance e a eficácia de seus projetos. Além disso, tal reconhecimento estimula e valoriza as iniciativas que promovem o esporte como política de prevenção, integração social e melhoria da qualidade de vida.

Diante da relevância do trabalho desempenhado e do evidente interesse público nas atividades desenvolvidas, mostra-se plenamente justificável a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 487/2025 - PLO

Dispõe sobre a institucionalização da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins, e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a inclusão produtiva, a autonomia econômica e a redução das desigualdades sociais.

Art. 2º A Política será orientada pelos seguintes princípios:

I - igualdade de oportunidades no ambiente de negócios para pessoas com deficiência;

II - acessibilidade universal nos meios físicos e digitais voltados ao empreendedorismo;

III - fomento à independência econômica e ao protagonismo das pessoas com deficiência.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência:

I - promoção da qualificação técnica e gerencial por meio de programas específicos de capacitação;

II - estímulo à participação de empreendedores com deficiência nas compras públicas estaduais e municipais;

III - apoio à formação e qualificação de cuidadores e familiares que atuem no suporte ao empreendedorismo da pessoa com deficiência.

Art. 4º As ações implementadas no âmbito desta política deverão garantir plena acessibilidade, podendo contemplar: I - oferta de plataformas e conteúdos digitais acessíveis a todos os tipos de deficiência, conforme a legislação vigente; II - fomento a linhas de crédito com condições diferenciadas para negócios liderados por pessoas com deficiência, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas, incluindo taxas reduzidas, prazos ampliados e período de carência.

Art. 5º O Poder Público firmará parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e setor privado para: I - desenvolver soluções tecnológicas e estratégias inovadoras para o empreendedorismo inclusivo; II - fomentar a produção de conhecimento sobre a interseção entre deficiência e empreendedorismo.

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada à conveniência da Administração Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir, no Estado do Tocantins, a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, com o intuito de promover a inclusão produtiva, a autonomia econômica e a igualdade de oportunidades para este segmento da população.

Historicamente as pessoas com deficiência enfrentam inúmeras barreiras no acesso ao mercado de trabalho e ao empreendedorismo, incluindo limitações de acessibilidade, falta de capacitação técnica adequada, discriminação estrutural e dificuldade no acesso a crédito e apoio institucional, e essas barreiras contribuem para o aprofundamento das desigualdades sociais e econômicas, exigindo ações afirmativas por parte do Estado.

O empreendedorismo representa um caminho legítimo e eficaz para a geração de renda, a valorização da autonomia individual e o exercício pleno da cidadania. Ao criar um ambiente de negócios mais acessível e inclusivo, o Estado contribui diretamente para a redução da desigualdade social, o fortalecimento da economia local e o cumprimento das diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

A proposta contempla princípios e diretrizes que vão desde o incentivo à qualificação técnica e ao acesso a crédito com condições diferenciadas, até o estímulo à participação dos empreendedores com deficiência nas compras governamentais. Também assegura a transversalidade das ações e o envolvimento intersetorial dos órgãos públicos, além da possibilidade de parcerias com universidades, centros de pesquisa, setor privado e sociedade civil.

Trata-se, portanto, de uma política pública moderna, inclusiva e estratégica, que não apenas promove a justiça social, mas também dinamiza a economia com base na valorização da diversidade. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 488/2025 - PLO

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares nas Mulheres e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana Estadual de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares nas Mulheres, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares nas Mulheres tem como objetivo promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças cardiovasculares que acometem a população feminina, por meio de ações educativas, campanhas informativas e mobilização social.

Art. 3º São diretrizes da Semana Estadual:

I - divulgar informações sobre fatores de risco e medidas preventivas relacionadas às doenças cardiovasculares nas mulheres;

II - estimular a realização de exames preventivos e o acompanhamento regular da saúde cardiovascular feminina;

III - capacitar profissionais da saúde e agentes comunitários sobre o reconhecimento de sintomas e peculiaridades das doenças cardiovasculares nas mulheres;

IV - promover palestras, seminários, caminhadas, feiras de saúde e outras atividades voltadas à comunidade;

V - integrar órgãos públicos, instituições de ensino, entidades médicas, associações de pacientes e organizações da sociedade civil em ações conjuntas de conscientização; e

VI - incentivar o uso de mídias sociais e meios de comunicação para ampliar o alcance das campanhas de prevenção.

Art. 4º Durante a Semana Estadual, o Poder Executivo poderá promover:

I - campanhas publicitárias de interesse público;

II - mutirões de avaliação de risco cardiovascular;

III - palestras e eventos de capacitação para profissionais da rede pública de saúde;

IV - ações itinerantes em municípios do interior e comunidades ribeirinhas; e

V - incentivo à pesquisa e coleta de dados epidemiológicos sobre as doenças cardiovasculares na população feminina do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As doenças cardiovasculares constituem a principal causa de mortalidade no mundo e no Brasil, sendo responsáveis por cerca de 30% das mortes femininas no país, segundo dados do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC). Embora tradicionalmente associadas ao público masculino, estudos recentes revelam que as mulheres são mais propensas a morrer de infarto e AVC do que os homens, devido à menor suspeita diagnóstica, à subvalorização dos sintomas e à menor adesão a programas de prevenção. Os sintomas de infarto em mulheres costumam ser atípicos como fadiga, falta de ar, náuseas e dor abdominal, o que dificulta o diagnóstico precoce e o atendimento emergencial. Além disso, fatores hormonais, gestações de risco, menopausa e uso de anticoncepcionais podem aumentar a vulnerabilidade cardiovascular feminina.

A presente proposição contribui para fortalecer as políticas públicas de saúde da mulher, conforme previsto no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, no Plano Estadual de Saúde (SES/AM) e nas metas da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 - Saúde e Bem-Estar, que estabelece o compromisso de reduzir em um terço as mortes prematuras por doenças não transmissíveis. A instituição da Semana Estadual de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares nas Mulheres será um marco para estimular o diagnóstico precoce, ampliar o acesso a informações de qualidade e promover uma cultura de autocuidado e prevenção entre as amazonenses. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

GIPÃO

Deputado Estadual



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

PROJETO DE LEI Nº 489/2025 - PLO

Cria o Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos destinados ao tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Tocantins, o Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos, destinado ao gerenciamento, controle e divulgação das informações referentes à disponibilidade dos medicamentos e insumos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) na rede estadual de saúde.

Art. 2º O Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos tem por finalidade:

I - monitorar a disponibilidade e a distribuição de insulina e insumos nas unidades de saúde do Estado;

II - garantir transparência quanto à localização e quantidade dos produtos disponíveis;

III - facilitar o acesso dos pacientes a informações sobre os pontos de retirada mais próximos;

IV - otimizar a gestão dos estoques, evitando perdas, vencimentos e desabastecimento.

Art. 3º A secretaria competente disponibilizará, em seu portal eletrônico oficial, plataforma digital pública contendo as informações atualizadas, no mínimo, semanalmente, sobre: I - o tipo e a quantidade de insulina e insumos disponíveis por unidade de saúde; II - as unidades temporariamente desabastecidas; III - o canal de comunicação para orientação e reclamações dos pacientes.

Art. 4º As informações constantes do Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos serão alimentadas pelas unidades da rede estadual de saúde, sob supervisão técnica da secretaria competente.

Art. 5º O disposto nesta Lei não implica criação de novos cargos, unidades administrativas ou despesas adicionais, devendo ser executado com a estrutura já existente na secretaria competente. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos, voltado ao tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), no âmbito da rede estadual de saúde do Tocantins. A proposta visa garantir transparência, eficiência e continuidade no fornecimento dos medicamentos essenciais a pacientes que dependem da insulina para sobreviver.

O Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos propõe uma solução administrativa e tecnológica de baixo custo, baseada na integração das informações de estoque das unidades de saúde, permitindo o monitoramento em tempo real e a divulgação pública dos locais com disponibilidade dos medicamentos. Com isso, o paciente poderá identificar o ponto de retirada mais próximo e o Estado poderá otimizar a gestão dos estoques, evitando perdas e vencimentos.

A medida reforça os princípios da eficiência administrativa e da publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de concretizar o direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Carta Magna.

Não se trata da criação de novo programa ou estrutura administrativa, mas do aprimoramento da política de fornecimento já existente, com uso racional dos recursos e foco na segurança e dignidade dos pacientes.

Assim, o Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos representa uma ação inovadora, humana e necessária, capaz de garantir continuidade terapêutica, reduzir internações evitáveis e fortalecer o compromisso do Estado com a vida e o bem-estar das pessoas que convivem com o Diabetes Mellitus Tipo 1.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 490/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária Lagoinha de Pequenos Produtores Rurais - ACLPPR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Lagoinha de Pequenos Produtores Rurais - ACLPPR, com sede no município de Conceição do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária Lagoinha de Pequenos Produtores Rurais - ACLPPR tem como finalidade congregar, organizar, representar e fortalecer os pequenos, médios e grandes produtores rurais da região, promovendo ações de desenvolvimento social, econômico e sustentável voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade.

A entidade atua de forma colaborativa, buscando o fortalecimento da agricultura, o incentivo à produção local e o estímulo à cooperação entre os produtores, contribuindo para o desenvolvimento equilibrado e sustentável da região de Conceição do Tocantins.

O reconhecimento como entidade de Utilidade Pública Estadual permitirá a ampliação de parcerias e o fortalecimento de seus projetos, gerando benefícios diretos à população e ao setor produtivo local.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 491/2025 - PLO

Dispõe sobre a denominação da Escola Estadual de Alvorada, no município de Alvorada - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica denominada Colégio Estadual de Alvorada a Escola Estadual de Alvorada, no município de Alvorada - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade atender à solicitação da direção, equipe escolar e comunidade alvoradense, que reconhecem historicamente a instituição como Colégio Estadual de Alvorada. A demanda se fundamenta em fatos concretos e na evolução normativa que acompanhou o desenvolvimento da unidade escolar ao longo de quase quatro décadas.

Em 1986, foi criada a Escola Estadual de Alvorada, nos termos da Lei nº 9.977, de 14 de janeiro daquele ano, à época funcionando em dois prédios denominados Escola Estadual de Alvorada I e Escola Estadual de Alvorada II.

Posteriormente, com a criação do Estado do Tocantins e a reorganização administrativa decorrente, foi editada a Lei nº 122, de 29 de dezembro de 1989, que dispôs expressamente sobre o desmembramento e a denominação do Colégio Estadual de Alvorada, conferindo nova identidade jurídica à instituição.

Desde então, toda a documentação escolar — incluindo portarias, atos de reconhecimento e convalidação de estudos e publicações oficiais — passou a ser emitida com a nomenclatura “Colégio Estadual de Alvorada”, consolidando o uso oficial e comunitário desse nome por mais de três décadas. Entretanto, em 2022, quando foi instruído o processo de Renovação de Reconhecimento do Ensino Médio e Convalidação de Estudos, houve orientação administrativa para retorno à nomenclatura “Escola Estadual de Alvorada”.

Foi solicitado, então, ao Conselho Estadual de Educação que analisasse a sua decisão e em resposta afirmou que prevaleceria a primeira Lei de Criação de 1986, conforme Parecer Nº 321/2023/GDRGRP (SGD 2023/27009/071685) e o Parecer Nº 476/2023 anexado ao Processo SGD 2023/27000/019025.

Essa interpretação, contudo, desconsiderou a legislação posterior de 1989, que modificou a denominação da instituição. É justamente nesse ponto que se observa a inadequação da orientação administrativa, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro uma lei mais recente prevalece sobre a antiga.

A Lei nº 122/1989 é norma posterior que alterou expressamente a denominação da unidade escolar, o que, à luz do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, caracteriza modificação válida e eficaz da lei anterior.

Ao longo de mais de trinta anos, a Administração Pública adotou de forma contínua e ininterrupta o nome Colégio Estadual de Alvorada, configurando ato administrativo perfeito, revestido de presunção de legitimidade e amparado pelo princípio da segurança jurídica.

Desconsiderar a lei de 1989 e determinar o retorno exclusivo à nomenclatura de 1986 implica violação ao critério temporal das normas, gera contradições documentais e afronta os princípios da confiança legítima, continuidade administrativa e estabilidade institucional, diretrizes previstas na própria LINDB.

Além disso, o nome “Colégio Estadual de Alvorada” tornou-se parte essencial da identidade da comunidade escolar, reconhecido pelos estudantes, famílias e pela sociedade local.

Com base nisso, a criação da presente lei se mostra necessária para restaurar a coerência normativa, pacificar divergências administrativas e resguardar a identidade histórica construída pela instituição ao longo de décadas, assegurando segurança jurídica e estabilidade na documentação escolar.

Diante do exposto, renovam-se os pedidos de atenção e apoio à matéria, que representa para além de uma adequação legal o reconhecimento da história e da identidade do Colégio Estadual de Alvorada por todo o Tocantins.

Assim sendo, solicita-se a aprovação desta proposição para que seja oficialmente alterada a denominação da unidade escolar, passando de Escola Estadual de Alvorada para Colégio Estadual de Alvorada.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 492/2025 - PLO

Altera a Lei nº 3.019, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º A Lei nº 3.019, de 30 de setembro de 2015, que altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 71-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) os veículos automotores terrestres com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, contados a partir do primeiro licenciamento.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa restabelecer a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação no Estado do Tocantins, um benefício que existiu na legislação estadual até ser revogado pela Lei nº 3.019/2015. A proposta se fundamenta em razões de equidade social, justiça fiscal e alinhamento federativo, possuindo plena constitucionalidade.

1. Fundamentação Social e Econômica

A manutenção da cobrança do IPVA sobre veículos com mais de 20 anos penaliza desproporcionalmente os cidadãos de menor poder aquisitivo. Para uma parcela significativa da população tocantinense, o veículo antigo não representa um bem de luxo, mas sim uma ferramenta essencial de trabalho ou o único meio de transporte familiar. A isenção, neste contexto, atua como um mecanismo de equidade fiscal, desonerando aqueles que mais dependem desses bens para sua subsistência.

Ademais, o IPVA é um imposto que incide sobre a propriedade e cujo valor é calculado com base no valor venal do veículo. Com o passar dos anos, a depreciação do bem é acentuada, tornando a cobrança do imposto sobre um valor residual cada vez mais questionável do ponto de vista da capacidade contributiva. A isenção após 20 anos reconhece a baixa representatividade econômica desses veículos no patrimônio do contribuinte.

2. Alinhamento Federativo e Precedente Nacional

O Tocantins é um dos poucos estados da federação que ainda não concede a isenção do IPVA por tempo de fabricação. A grande maioria dos estados brasileiros já adota critérios de isenção que variam entre 10, 15 e 20 anos.

Ao adotar o critério de 20 anos, o Tocantins se alinha à tendência majoritária do país, promovendo a justiça fiscal e evitando que seus cidadãos sejam penalizados em comparação com os de outras unidades federativas.

3. Fundamentação de Constitucionalidade (Competência Parlamentar)

A propositura deste Projeto de Lei por um Deputado Estadual é plenamente constitucional e não incorre em vício de iniciativa, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF tem reiteradamente afirmado que a Constituição Federal (CF) e, por simetria, a Constituição do Estado do Tocantins (CET), não estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que concedam isenção, redução ou extinção de tributos.

“Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria tributária a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.” (Precedentes do STF, como a ADI 2.464-AP e a ADI 3.796-PR).

Portanto, a matéria tributária se insere na competência comum para a iniciativa de leis, o que valida a propositura por qualquer membro da Assembleia Legislativa. A análise do impacto financeiro, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é uma etapa de tramitação que deve ser cumprida pelo Poder Executivo, não configurando óbice à iniciativa parlamentar.

Diante da robusta fundamentação social, econômica e jurídica, e considerando o impacto positivo que esta medida trará para milhares de famílias tocantinenses, este Projeto de Lei representa um ato de justiça fiscal e sensibilidade social.

Conclamamos os Nobres Pares desta Casa de Leis a unirem-se em apoio a esta causa, aprovando este Projeto de Lei com a urgência e a convicção que o tema exige, e assim, restabelecer um direito fundamental para a população do Tocantins.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 493/2025 - PLO

Institui a Expotaquari, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Expotaquari, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O evento deverá ser realizado anualmente, no mês de maio, em data a ser definida previamente.

Art. 2º A Expotaquari tem como objetivo fomentar o turismo e a prática cultural no Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A EXPOTAQUARI é uma importante festa que ocorre todos os anos, desde 2018, no Setor Jardim Taquari, localizado na região sul da Capital. A festa é de grande importância para fomentar o turismo, a cultura e a economia da Capital e do Estado, considerando que a festividade atrai público de várias cidades tocantinenses, com recordes de público a cada ano que é executada.

A festa já se tornou tradição e é aguardada por toda a população que, de forma totalmente gratuita, prestigia atrações musicais regionais e nacionais. Além disso, o evento fomenta o comércio local que disponibiliza produtos e serviços durante todos os dias do evento.

A festa conta com rodeios, show artísticos e diversas apresentações, valorizando a cultura e o esporte tocantinense, além do cunho social que a festividade almeja todos os anos, que é arrecadar gêneros alimentícios não-perecíveis para beneficiar a população que vive em situação de vulnerabilidade social.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 494/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Apoio Estrutural, Inclusão Social, Desenvolvimento e Valorização Cultural das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio Estrutural, Inclusão Social e Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas, no âmbito do Estado do Tocantins, destinada a promover a melhoria da qualidade de vida, o acesso a serviços públicos essenciais, o fortalecimento cultural e o desenvolvimento socioeconômico dessas comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - promover ações que assegurem melhorias de infraestrutura básica, compreendendo acesso, mobilidade, estradas vicinais, pontes, eletrificação rural, abastecimento de água e saneamento adequado;

II - garantir prioridade de atendimento às comunidades quilombolas nos programas estaduais de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, agricultura familiar e desenvolvimento rural;

III - incentivar ações voltadas à agricultura familiar, agroecologia e produção sustentável, promovendo autonomia econômica e segurança alimentar;

IV - fomentar a preservação e valorização da identidade cultural, histórica e territorial das comunidades quilombolas;

V - apoiar ações de capacitação, inclusão produtiva e desenvolvimento social, promovendo oportunidades de geração de renda;

VI - estimular o uso de tecnologias sociais e sustentáveis para melhoria da infraestrutura local e do bem-estar coletivo.

Art. 3º Para a execução da Política, constituem-se como diretrizes:

I - priorização de obras e intervenções de infraestrutura que garantam acesso seguro e permanente às comunidades quilombolas;

II - apoio aos programas de eletrificação rurais e incentivos ao uso de energias renováveis, quando aplicável;

III - ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e das condições de saneamento básico;

IV - incentivo à educação contextualizada, ao fortalecimento da infraestrutura escolar, ao transporte adequado de estudantes e ao acesso a materiais pedagógicos específicos;

V - fortalecimento dos serviços públicos de saúde rural, com ampliação de visitas de agentes comunitários e ações de prevenção e promoção da saúde;

VI - apoio a iniciativas de assistência técnica rural, extensão produtiva e desenvolvimento comunitário;

VII - promoção, proteção e difusão do patrimônio cultural, histórico e imaterial dos quilombos;

VIII - incentivo a parcerias com instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil para desenvolvimento de projetos formativos, culturais e socioeconômicos.

Art. 4º A execução das políticas poderá ser realizada em cooperação com:

I - Municípios do Estado do Tocantins;

II - instituições de ensino, pesquisa e extensão;

III - organizações da sociedade civil;

IV - entidades representativas das comunidades quilombolas.

Art. 5º As comunidades quilombolas poderão ser consultadas e envolvidas na formulação, acompanhamento e execução de programas e ações que afetem seus territórios e modos de vida, garantindo participação social e respeito às tradições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As comunidades remanescentes de quilombo desempenham papel fundamental na formação histórica, social e cultural do Estado do Tocantins. Contudo, diversas delas ainda enfrentam dificuldades severas relacionadas à infraestrutura básica, acesso a serviços públicos essenciais, mobilidade, saneamento, energia, educação contextualizada, segurança alimentar e inclusão socioeconômica.

Embora o Estado já possua importantes instrumentos normativos voltados à promoção da igualdade racial e à proteção das comunidades quilombolas, nenhum deles institui, de forma ampla e sistemática, uma política estadual de apoio estrutural, inclusão social e desenvolvimento comunitário voltada especificamente às comunidades quilombolas, razão pela qual a presente proposição se faz necessária.

Nesse contexto, destaca-se inicialmente o Decreto nº 6.765, de 26 de março de 2024, que criou o Programa Aquilomba Tocantins, com o objetivo de promover ações intersetoriais para garantia de direitos das populações quilombolas. Embora seja iniciativa relevante, trata-se de norma infralegal, que pode ser alterada ou extinta a qualquer tempo, além de não possuir detalhamento suficiente quanto às diretrizes de infraestrutura, inclusão social e desenvolvimento comunitário que esta proposição busca estabelecer de forma permanente.

Ressalta-se também a Lei nº 4.344, de 2023, que instituiu reserva de vagas em concursos públicos estaduais para negros, indígenas e quilombolas, bem como a norma, que criou a Secretaria da Igualdade Racial e sua estrutura administrativa, incluindo a Diretoria destinada às comunidades quilombolas e tradicionais. Tais diplomas reforçam o compromisso institucional do Estado com essas populações, mas possuem escopo restrito e não abordam ações estruturais de infraestrutura, mobilidade, saneamento, abastecimento de água, eletrificação rural e apoio à agricultura familiar.

No âmbito educacional, o Plano Estadual de Educação (Lei nº 2.977, de 2015) prevê que as políticas públicas considerem as especificidades das populações do campo, indígenas e quilombolas, porém limita-se às diretrizes da educação, não contemplando outros eixos essenciais de desenvolvimento comunitário.

Diante desse cenário, verifica-se que o Estado do Tocantins ainda carece de uma lei específica que organize, articule e estabeleça diretrizes permanentes para políticas de infraestrutura, inclusão, proteção socioeconômica e valorização cultural das comunidades quilombolas. A presente proposição, portanto, não cria obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, mas estabelece bases legais, objetivos amplos e diretrizes estruturantes, permitindo que futuros programas, investimentos e ações governamentais sejam planejados com continuidade, segurança jurídica e participação social.

A Política Estadual ora proposta harmoniza-se com os marcos normativos já existentes, complementa o Programa Aquilomba Tocantins e fortalece o compromisso constitucional com a dignidade humana, a igualdade material, o desenvolvimento sustentável e a valorização dos modos de vida tradicionais.

Pelo exposto, trata-se de medida necessária, oportuna e de elevado alcance social, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 495/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Marlos Afonso Cavalcante Pereira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Marlos Afonso Cavalcante Pereira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Marlos Afonso Cavalcante Pereira, natural de São José da Tapera, Estado de Alagoas, em reconhecimento à sua trajetória exemplar, marcada pela dedicação, competência e compromisso com o desenvolvimento do Estado do Tocantins.

Residente no Tocantins desde os primeiros anos de criação do Estado, o Senhor Marlos fez desta terra o seu lar e o espaço de sua missão profissional e humana. Engenheiro Agrônomo por formação, é também Especialista em Agrometeorologia, Professor Licenciado em Química e Técnico em Química Industrial, demonstrando uma sólida formação acadêmica e uma vida dedicada à difusão do conhecimento e da ciência.

Durante mais de 20 anos de atuação no Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (RURALTINS), desempenhou papel fundamental na assistência técnica, na extensão rural e no fortalecimento da agricultura familiar, sempre promovendo práticas sustentáveis e contribuindo para o crescimento econômico e social de diversas comunidades do Estado.

Paralelamente, dedicou-se com afinco ao magistério, exercendo com excelência a função de professor nas escolas estaduais do Tocantins, onde compartilhou não apenas saber técnico e científico, mas também valores éticos, humanos e cidadãos, colaborando para a formação de gerações de tocaninenses comprometidos com o futuro do Estado.

Além de sua trajetória profissional exemplar, o homenageado se destacou como Presidente da ASSER - Associação dos Servidores de Extensão Rural do Estado do Tocantins, entidade voltada à defesa dos direitos e interesses dos associados e à promoção da qualidade de vida, por meio de atividades recreativas, sociais, artísticas, culturais e desportivas, bem como da realização de encontros, seminários, convenções e congressos voltados ao fortalecimento da categoria. Sua liderança foi marcada pelo diálogo, pela valorização dos servidores e pela busca constante da integração institucional.

Casado e pai de seis filhos, o Senhor Marlos Afonso Cavalcante Pereira é também avô de sete netos, que se orgulham de sua trajetória de vida pautada em valores familiares, fé, honestidade e dedicação. Neste ano de 2025, celebra 70 anos de idade, marco de uma história de conquistas e superações. Enfrentou com coragem e serenidade o diagnóstico de um câncer e, com fé e determinação, venceu a doença, tornando-se exemplo de força, esperança e resiliência para todos que o conhecem.

Sua vida e contribuição ao Tocantins refletem o verdadeiro espírito de cidadania e comprometimento com o bem comum. A concessão do Título de Cidadão Tocantinense é, portanto, um justo e merecido reconhecimento da Assembleia Legislativa a um homem que ajudou a construir o desenvolvimento do Estado e a fortalecer o sentimento de pertencimento entre os tocaninenses.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 496/2025 - PLO

Concede “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Sr. Arlindo Nunes de Oliveira Filho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Sr. Arlindo Nunes de Oliveira Filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Natural de Santa Cruz do Capirabibe -PE, onde nasceu em 17 de agosto de 1966. O Sr. Alindo é casado e pai de três filhos. Chegou ao Tocantins em 1979, na cidade de Porto Nacional-TO, aos 12 anos de idade. Iniciou sua vida profissional trabalhando em uma autoelétrica, onde adquiriu experiência técnica, e também exerceu atividades na Aviação Paraíso, em Porto Nacional.

Veio para Palmas em 1992 e participou do histórico Dia da Pedra Fundamental, integrando o grupo de moradores que vieram prestigiar o início da construção da nova capital. Estabeleceu-se em Taquaralto, onde tornou-se gerente do posto de gasolina local, função que exerceu até 1996.

Após deixar o trabalho no posto, iniciou seu primeiro negócio na então jovem capital do Tocantins, fundando sua primeira autoelétrica na Avenida Tocantins. Depois de quase dois anos atuando no ramo, ampliou sua visão empreendedora e passou a trabalhar no setor de confecções.

Criou uma sólida clientela atacadista, trazendo, na época, mais de 18 fardos por viagem provenientes do Nordeste. Atendeu comerciantes de toda a região, fortalecendo o comércio popular de Palmas e de municípios do entorno, tornando-se referência no setor.

No tocante às suas participações nas manifestações culturais da região, o Sr. Arlindo atuou como vendedor e organizador em diversos festejos tradicionais, como: Senhor do Bonfim, Festejos de Arraias, Festejos de Paranã, entre outros. Contribuiu durante cinco anos com o aquecimento econômico desses eventos, levando estrutura, barracas e confecções, consolidando-se como importante apoiador cultural.

Identificando novas oportunidades de desenvolvimento, fundou sua fábrica de bolsas e mochilas no setor RN-02, em Taquaralto. Investiu em máquinas próprias adquiridas no Nordeste e treinou equipe local, impulsionando a geração de emprego e renda no sul da capital.

Como empresário, atua como fornecedor para diversos municípios do Tocantins, além de instituições privadas, produzindo bolsas, mochilas e kits utilizados por agentes de saúde. Seu impacto social e econômico é notório, gerando empregos, fortalecendo a cadeia produtiva, atendendo projetos sociais, escolas, prefeituras e programas da saúde. Há mais de 20 anos, mantém atividade contínua e responsável, contribuindo decisivamente para a indústria local.

Além de sua trajetória profissional, reconstruiu sua vida pessoal com apoio da família. É casado, pai de três filhos e morador de Taquaralto, onde possui casa própria e prédio comercial onde funciona sua fábrica. É amplamente reconhecido pela comunidade como homem trabalhador, perseverante e de grande humildade.

Pioneiro na história de Palmas, presente desde os primeiros anos de formação da capital, contribuiu para o crescimento do comércio, dos serviços, da cultura e da produção industrial da região. Sua presença na economia tocantinense se estende por mais de três décadas, sendo referência de superação, dedicação, fé e compromisso com o desenvolvimento local.

Todo o currículo profissional do Sr. Arlindo Nunes de Oliveira Filho, mostra sua seriedade e competência, corroboram para a concessão desta homenagem, em reconhecimento por todo o trabalho realizado em prol do povo tocantinense. Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Palmas - TO, 19 de novembro de 2025.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 497/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a filial da Associação Educacional do Tocantins- AETO, no município de Paraíso - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a filial da Associação Educacional do Tocantins- AETO, entidade de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos, não remunerados os seus associados e membros da Diretoria, destinada a promover o ensino, a pesquisa e a divulgação de conhecimento científico nacional na área da educação, principalmente incentivando o estudo, promovendo congressos, cursos e palestras e o desenvolvimento de estudos em educação. Com sede e foro na Rua Tocantins nº 483, Sala 01, qd 08 Lt 11, Ed. Espaço Empresarial, Centro, município de Paraíso-TO, inscrita sob o CNPJ nº 13.366.432/002-43.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Associação Educacional do Tocantins - AETO, entidade de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos, cujos associados e membros da Diretoria não são remunerados, tem como finalidade promover o ensino, a pesquisa e a divulgação do conhecimento científico nacional na área da educação, incentivando o estudo, a formação continuada e o desenvolvimento intelectual da sociedade tocantinense.

A associação tem por objetivo promover, estimular e apoiar ações e trabalhos voltados à qualificação profissional e ao fortalecimento da educação, por meio da realização de cursos, palestras, congressos e eventos acadêmicos, bem como o fomento à pesquisa científica e à produção de conhecimento que contribuam para o avanço da educação no Estado do Tocantins.

Além disso, a AETO busca divulgar estudos e pesquisas realizadas a nível nacional país, especialmente aquelas relacionadas à melhoria das práticas pedagógicas, à gestão educacional e à inovação no ensino, desempenhando papel essencial na valorização da educação e na formação de cidadãos críticos, conscientes e preparados para os desafios do mundo contemporâneo.

Desta forma, acredita-se que a aprovação desta lei contribuirá para o fortalecimento da educação, da ciência e do desenvolvimento humano, colaborando para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e alinhada aos princípios fundamentais da democracia e do progresso social.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Palmas - TO, 10 de novembro de 2025.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 498/2025 - PLO

Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. III

III - por oito dias consecutivos, em razão de:

c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados, e avós, desde que detentores do pátrio poder durante a sua infância e adolescência. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins prevê algumas concessões de ausência do servidor desde que atendidas algumas circunstâncias fáticas, como é o caso de falecimento de alguns familiares com grau de parentesco de até 2º grau, como é o caso do irmão, e aqueles casos de falecimento de parente com vínculo de afinidade (art. 1.591 e seguintes do Código Civil).

Os avós, tidos como parentes de 2º grau em linha reta, não foram incluídos pelo legislador ordinário, valendo destacar que mesmo na Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das funções públicas federais, igualmente, não prevê a concessão de ausência no serviço por falecimento dos avós.

Contudo, veio ao conhecimento deste Deputado, a circunstância fática de que diversos servidores públicos estaduais tiveram os avós, maternos ou paternos, como pais, exercendo efetivamente o pátrio poder durante a infância e a adolescência, seja por falecimento, abandono ou por perda do pátrio poder.

Deste modo, entendo que caso o servidor público faça comprovação de que foram criados pelos avós através de procedimento administrativo, munido de documentação suficiente para demonstrar que houve o exercício do pátrio poder pelos avós durante a infância e a adolescência, de forma ininterrupta, deve ser concedido a “licença luto” de 8 (oito) dias, como ocorre com o falecimento de pai e mãe.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 499/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual Instituto Ação e Inclusão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Ação e Inclusão, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 20.554.625/0001-02.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Ação e Inclusão é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2014, que atua na promoção da justiça social e do desenvolvimento socioeconômico sustentável. Sua finalidade central é reduzir desigualdades por meio da execução de projetos, programas e cooperações com o poder público e outras organizações.

Entre suas atividades, destacam-se:

* Planejamento e execução de projetos voltados à melhoria da gestão pública e da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade;

* Desenvolvimento de ações nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, sustentabilidade, gestão financeira e previdenciária;

* Promoção do desenvolvimento sustentável, incluindo conservação ambiental, manejo responsável de recursos e incentivo à economia verde;

* Projetos culturais, esportivos e turísticos com foco na redução de desigualdades;

* Capacitação profissional, especialmente de mulheres, idosos, jovens e populações vulneráveis, incluindo formação digital e alfabetização;

* Qualificação de trabalhadores urbanos e rurais, com ações voltadas ao combate à fome e à pobreza, inclusive comunidades tradicionais;

* Projetos sociais e habitacionais destinados a enfrentar desigualdades regionais e ampliar oportunidades.

Assim, o Instituto desempenha papel relevante no fortalecimento de políticas públicas e na promoção da inclusão social, justificando plenamente o apoio institucional previsto no Projeto de Lei.

O reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública Estadual é fundamental para que a Associação possa acessar convênios, emendas parlamentares e outros incentivos que garantirão sua sustentabilidade e crescimento. Essa certificação permitirá que a entidade amplie seus serviços, consolidando-se como um pilar do apoio social no município e no Estado do Tocantins.

Diante da relevância do trabalho desenvolvido e do impacto positivo de suas ações na vida da população, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo o reconhecimento como entidade de utilidade pública estadual. Esse passo fortalecerá sua atuação e contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Colegas Deputados.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 500/2025 - PLO

Institui a Política Estadual “Sol Consciente” de prevenção ao câncer de pele, destinado à conscientização, diagnóstico precoce e proteção da população exposta ao sol no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual “Sol Consciente”, destinado à prevenção, diagnóstico precoce e conscientização sobre o câncer de pele, com foco na população mais exposta à radiação solar.

Art. 2º O Programa “Sol Consciente” tem por objetivos:

I - promover campanhas permanentes de esclarecimento sobre os riscos da exposição solar e a importância da fotoproteção;

II - incentivar o uso diário de protetor solar, chapéus, roupas adequadas e demais equipamentos de proteção individual;

III - estimular o diagnóstico precoce do câncer de pele por meio de mutirões dermatológicos e triagens gratuitas;

IV - disseminar informações sobre a identificação de sinais suspeitos e a importância do autoexame da pele;

V - conscientizar estudantes, servidores públicos e trabalhadores de atividades ao ar livre sobre as medidas preventivas;

VI - reduzir a incidência e a mortalidade associadas ao câncer de pele em Mato Grosso.

Art. 3º Para a instituição das Políticas Públicas, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Campanhas permanentes de prevenção, com ênfase em escolas, servidores públicos, trabalhadores rurais, da construção civil, limpeza urbana, transporte e demais categorias expostas ao sol;

II - Fomento à distribuição de protetor solar e equipamentos de proteção individual, mediante parcerias com prefeituras, sindicatos, instituições privadas e demais entidades, de modo a facilitar o acesso da população;

III - Realização anual de mutirões dermatológicos gratuitos, em parceria com universidades, hospitais públicos, conselhos profissionais e sociedades médicas;

IV - Promoção de atividades educativas nas escolas estaduais, com conteúdos sobre fotoproteção e riscos da exposição solar;

V - Capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e encaminhamento de casos suspeitos de câncer de pele;

VI - Fomento à pesquisa científica e tecnológica voltada à prevenção, diagnóstico e controle do câncer de pele, incluindo estudos sobre a eficácia de fotoprotetores adaptados ao clima de Mato Grosso;

VII - Estabelecimento de parcerias e convênios com universidades, sindicatos, organizações da sociedade civil, empresas e entidades médicas para fortalecimento das ações preventivas e educativas.

Art. 4º A formulação, a coordenação e a execução do Programa Estadual “Sol Consciente” ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/TO, cabendo à Secretaria promover, coordenar e divulgar as ações educativas, preventivas e de conscientização, sem que haja responsabilidade direta na distribuição de protetores solares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa Estadual “Sol Consciente”, voltado à prevenção, diagnóstico precoce e conscientização sobre o câncer de pele no Estado do Tocantins.

O câncer de pele é o tipo mais comum de câncer no Brasil e representa cerca de 30% de todos os tumores malignos registrados, conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA).

Estima-se que, no triênio 2023-2025, surjam aproximadamente 221 mil novos casos por ano. Em Tocantins, especialmente em Palmas, onde a incidência solar é muito elevada, a situação é ainda mais preocupante.

O câncer de pele não melanoma é o tipo mais frequente, representando até 80% dos casos. Apesar de ter baixo índice de mortalidade, pode causar graves deformações se não for tratado precocemente. Já o melanoma, embora mais raro, é altamente agressivo e letal quando diagnosticado tardiamente.

Segundo especialistas, a detecção precoce aumenta as chances de cura em até 95% e reduz significativamente a necessidade de tratamentos invasivos e onerosos ao sistema público de saúde. A prevenção, portanto, é a forma mais eficaz e econômica de combater a doença.

O presente projeto propõe ações educativas permanentes, mutirões dermatológicos gratuitos, campanhas de conscientização, e fomento à distribuição de protetor solar por parcerias.

Além disso, o projeto fortalece o papel das escolas na educação para a saúde, promovendo desde cedo uma cultura de cuidado com a exposição solar, o uso de protetor e a observação de sinais suspeitos na pele.

O investimento em prevenção gera retorno direto à saúde pública, evitando gastos elevados com internações e tratamentos oncológicos. Campanhas bem-sucedidas em outros estados e países demonstram que políticas públicas de prevenção ao câncer de pele são altamente eficazes e salvam vidas.

Dessa forma, o Programa Estadual “Sol Consciente” representa uma medida preventiva de grande relevância social, sanitária e econômica, contribuindo para uma cultura permanente de cuidado e autoconsciência sobre os riscos da exposição solar.

Diante da importância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 25 de novembro de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 501/2025 - PLO

Dispõe sobre a Política Estadual para a População Migrante e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos estaduais, observadas as competências da União e dos Municípios, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso da população migrante aos direitos sociais e aos serviços públicos disponíveis no âmbito do Estado;

II - promover a convivência intercultural e o respeito à diversidade;

III - prevenir e combater violações de direitos e todas as formas de discriminação;

IV - incentivar a participação social de migrantes nos espaços de diálogo e controle social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população migrante aquela definida na legislação federal aplicável, incluindo refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e seus familiares, independentemente da condição documental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante:

I - igualdade de direitos e oportunidades;

II - não criminalização da migração;

III - respeito à dignidade humana e aos direitos humanos;

IV - combate às práticas de xenofobia, racismo e discriminação;

V - valorização das identidades culturais, linguísticas, étnicas, geracionais e de gênero.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público:

I - facilitar o acesso da população migrante aos serviços públicos estaduais;

II - incentivar o atendimento adequado às especificidades linguísticas e culturais;

III - promover prioridade à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade;

IV - promover, sempre que possível, a participação de migrantes em conselhos estaduais e instâncias de diálogo social.

Art. 4º A implementação da Política Estadual para a População Migrante poderá incluir:

I - ações de formação continuada de agentes públicos em direitos humanos e interculturalidade;

II - estímulo à atuação de mediadores culturais ou intérpretes comunitários, quando houver disponibilidade, nos equipamentos com maior demanda;

III - articulação entre órgãos estaduais, federais, municípios e entidades da sociedade civil.

Art. 5º O Estado poderá, em cooperação com a União e Municípios, articular serviços de acolhimento à população migrante, com especial atenção às vítimas de tráfico de pessoas, exploração laboral e trabalho em condições análogas à escravidão.

Art. 6º Constituem ações prioritárias, no âmbito das competências e serviços já existentes:

I - assegurar acesso à assistência social e aos serviços de acolhimento, conforme a rede pública disponível;

II - garantir acesso universal à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - promover a inclusão da população migrante no mercado de trabalho, por meio de ações educativas, orientação profissional e incentivo ao empreendedorismo;

IV - assegurar o direito à educação básica na rede pública estadual, com apoio pedagógico e linguístico quando necessário;

V - incentivar, em articulação com instituições de ensino, a revalidação de diplomas e certificados;

VI - promover o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;

VII - articular ações intersetoriais voltadas ao acesso à moradia digna para migrantes em situação de vulnerabilidade, observada a legislação habitacional vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins tem recebido fluxos migratórios provenientes de diferentes regiões, com destaque para cidadãos venezuelanos e colombianos, além de estudantes e trabalhadores oriundos de países do continente africano e de outras nacionalidades.

Esses grupos se estabelecem tanto em centros urbanos quanto em municípios do interior, demandando atendimento socioassistencial, orientações para regularização documental, acesso a serviços públicos essenciais e ações de acolhimento. Municípios como Araguaína e Palmas já vivenciam processos de interiorização conduzidos por órgãos públicos e entidades da sociedade civil, o que demonstra a necessidade de uma política estadual estruturada, permanente e coordenada.

A iniciativa encontra respaldo constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e no direito à igualdade e à não discriminação (art. 5º), aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade. Além disso, insere-se no âmbito das competências comuns e concorrentes do Estado, notadamente no que se refere à assistência social (art. 23, X), à proteção e defesa da saúde (art. 23, II e art. 198), e à educação (art. 24, IX).

Ressalte-se que a proposição não trata da regulação jurídica da entrada, permanência ou trânsito de migrantes — temas de competência privativa da União (art. 22, XV) — limitando-se à organização de políticas públicas estaduais de atendimento, promoção de direitos e integração social.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e com a Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados), que reconhecem a migração como direito humano e garantem proteção e acesso a serviços públicos, cabendo ao Estado adotar instrumentos administrativos que assegurem sua implementação no território estadual.

No Tocantins, instituições como a Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Instituto Federal do Tocantins (IFTO) e a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) desenvolvem programas de internacionalização e cooperação acadêmica com países da América Latina, da África e da Europa, demonstrando capacidade institucional para apoiar iniciativas de formação, reconhecimento de competências e ações culturais destinadas à população migrante.

A criação da Política Estadual para a População Migrante permitirá articular de forma intersetorial as áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e direitos humanos, contribuindo para a prevenção de violações, como o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas às de escravo, além de promover espaços de participação social com representação da própria população migrante.

Dessa forma, a presente proposição consolida uma resposta pública contínua, coordenada e alinhada ao desenvolvimento humano e socioeconômico, fortalecendo a garantia de direitos e a convivência comunitária por todo o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.647/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lucas Rosa Amorim, matrícula 1186591, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de dezembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.648/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Francisca Miranda dos Santos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de dezembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.649/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 1º de dezembro de 2025:

- Ayme Gomes Hilário, matrícula 1187562, SP-13;

- Laércio Pereira de Sousa, matrícula 148842, SP-2;

- Luís Eduardo Batista de Oliveira, matrícula 1186446, SP-13;

- Norma Suely Fernandes Siqueira, matrícula 153612, SP-13;

- Orlei Vicente da Silva, matrícula 1187407, SP-12.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.650/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 1º de dezembro de 2025:

- Maria Isabella Paula Santos - SP-13;

- Naziozene Gomes Brasileiro - SP-13;

- Pedro Henrique Moraes Andrade - SP-13;

- Pâmela do Espírito Santo de Oliveira Otaviano Villela - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.651/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Cleidiane Barbosa da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 2 de dezembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



A cultura preta
é o ritmo da
RESISTÊNCIA

Lei nº 4552/24:
**Semana do
Hip Hop
no Tocantins**

 **ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados